



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 14/5/99 → PÁG. 132.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.862
(15.04.99)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.862 - CLASSE 22ª - MATO GROSSO DO SUL (46ª Zona - Paranhos).

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Recorrente: Irani Pereira de Souza e outro.

Advogado: Dr. Paulo Tadeu Haendchen e outros.

Recorrido: Heliomar Klabunde

Advogado: Dr. Afonso Wander Ferreira dos Santos e outro.

Recorrido: Orides Ratier.

RECURSO ESPECIAL. ELEITOR BRASILEIRO. PAÍS ESTRANGEIRO. VISTO PERMANENTE. INSCRIÇÃO ELEITORAL. PLURALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CANCELAMENTO. PARTIDO POLÍTICO. LEGITIMIDADE.

1. Os partidos políticos, quando representados regularmente por advogados, têm legitimidade para promover cancelamento de inscrição eleitoral. Exegese do artigo 71, § 1º, do Código Eleitoral.

2. A legislação eleitoral alienígena, que permite ao estrangeiro, com visto permanente, inscrever-se como eleitor e votar em suas eleições municipais, não enseja, sob o fundamento da pluralidade de inscrições, a exclusão da inscrição eleitoral brasileira.

3. *Recurso especial parcialmente provido.*

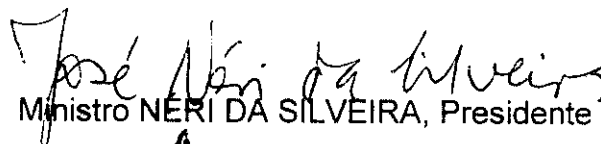
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e nesta parte,

dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 1999.


Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente


Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Relator


RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, o PMDB no Município de Paranhos, Estado do Mato Grosso do Sul, e IRANI PEREIRA DE SOUZA formularam representação, com o fim de excluir dos cadastros eleitorais HELIOMAR KLABUNDE e ORIDES RATIER, argumentando duplicidade de inscrições, já que os representados seriam também eleitores no País vizinho, o Paraguai.

2. O Juiz de 1ª instância julgou improcedente a representação, excluindo, ainda, do pólo ativo da lide, o Diretório da agremiação partidária, tendo em vista a ausência de delegado registrado perante o Juízo Eleitoral.

3. Interposto recurso, o Tribunal *a quo*, além de confirmar o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do partido político, assentou, no mérito, que o fato de a legislação eleitoral paraguaia permitir ao estrangeiro, com visto permanente, inscrever-se como eleitor e votar em suas eleições municipais, não enseja, sob o fundamento de duplicidade, a exclusão da inscrição eleitoral brasileira.

4. Inconformados, os representantes interpõem o presente recurso especial, alegando: a) afronta ao artigo 66, II, do Código Eleitoral, já que o Partido Político, devidamente representado por advogado constituído, seria parte legítima para formular pedido de exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente; b) violação dos artigos 71, III, e 74 do Código Eleitoral, sob o fundamento de que, uma vez comprovados o domicílio e a inscrição eleitoral dos recorridos também no Paraguai, seria obrigatório o cancelamento dos títulos no Brasil, posto que caracterizada a duplicidade de inscrições; e, c) contrariedade aos artigos 10 da Lei nº 9.100/95, 12, § 4º, II e 14, § 3º, incisos IV e V, da Constituição da República e 175, § 3º, do Código Eleitoral, considerando que a Corte regional julgou prejudicadas as



questões referentes à cassação do registro das candidaturas dos representados nas eleições municipais de 1996, por entender não haver a alegada pluralidade de inscrições.


5. Às fls. 462/468, a Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):
Senhor Presidente, relativamente à preliminar de ilegitimidade do PMDB, considerando o disposto no artigo 71, § 1º, do Código Eleitoral, é evidente a sua improcedência. Se a legitimação para promover o cancelamento de inscrição eleitoral é conferida não somente aos delegados de partido, mas a qualquer eleitor, podendo, ainda, o procedimento de exclusão ser iniciado até mesmo de ofício pelo Juiz Eleitoral, é plenamente justificável atribuí-la ao partido que, conquanto não possua delegado cadastrado perante o Juízo Eleitoral, fez-se representar regularmente por advogado.

2. Entretanto, quanto ao mérito, igual razão não assiste aos recorrentes.



3. Não incidem, na espécie, os artigos 71, III, e 74 do Código Eleitoral, que prevêm a duplicidade de inscrições como causa de exclusão dos cadastros eleitorais. À toda evidência, o fim visado por esses dispositivos é impedir que o eleitor vote mais de uma vez, o que não é

possível aos recorridos que possuem tão-somente uma única inscrição eleitoral no território nacional.

4. Também não lhes aproveita o argumento deduzido, relativo à ausência de domicílio dos representados no Brasil, já que, restando decidido este ponto pelas instâncias ordinárias, à luz dos fatos e provas, refoge ao âmbito da estreita via do recurso especial o revolvimento da matéria, sendo aplicável ao caso, portanto, o verbete da Súmula 279 do STF.

5. Improcedentes, ainda, as alegações referentes à contrariedade aos artigos 14, § 3º, incisos IV e V, da Constituição Federal, 10 da Lei nº 9.100/95 e 175, § 3º, do Código Eleitoral. Comprovado o regular alistamento eleitoral dos recorridos, esvazia-se qualquer referência aos efeitos decorrentes da ausência dessa condição de elegibilidade prevista na Constituição Federal.

6. Por último, quanto à suposta afronta ao artigo 12, § 4º, II, da Constituição da República, como bem observado pela Corte regional, ambos os recorridos comprovaram, por meio da juntada de documentos expedidos pela justiça paraguaia, que apenas possuem visto de permanência no território paraguaio, não havendo que se falar em perda da nacionalidade brasileira.

7. Ante o exposto, conheço parcialmente do presente recurso especial, reconhecendo tão-somente a legitimidade do Diretório Municipal do PMDB para figurar no pólo ativo da representação e nesta parte dou-lhe provimento.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.862 - MS. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Recorrente: Irani Pereira de Souza e outro (Advº: Dr. Paulo Tadeu Haendchen e outros). Recorrido: Heliomar Klabunde (Advº: Dr. Afonso Wander Ferreira dos Santos e outro). Recorrido: Orides Ratier.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu, em parte, do Recurso e nesta parte lhe deu provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 15.04.99.